

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: FUNDAMENTOS, AVANÇOS E DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DE ESTADOS E INDIVÍDUOS

Lucimara Rocha Ernlund Iegas*

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se destina a contextualizar o combate ao crime de lavagem de dinheiro no cenário do Direito Internacional Público contemporâneo, em que se vê a consolidação da proteção penal de direitos humanos pelo recém-criado Tribunal Penal Internacional.

Busca-se definir a ordem socioeconômica como bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem, ao mesmo tempo em que se sustenta que os crimes contra ela são capazes de lesionar gravemente os direitos sociais e econômicos consagrados em instrumentos internacionais.

Diante disso, pretende-se demonstrar a necessidade de repressão penal internacional dos agentes criminosos autores da lavagem de capitais, o que, por outro lado, garantirá a proteção penal dos direitos humanos violados. Ao mesmo tempo, sustenta-se a responsabilidade do Estado por descumprimento de metas de combate assumidas.

2 BEM JURÍDICO TUTELADO

Três são as correntes doutrinárias que visam a identificar o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro.

* Membro do Ministério Público do Estado do Paraná; Promotora de Justiça nas áreas criminal e de proteção a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

A primeira delas reconhece na lavagem de dinheiro o mesmo bem jurídico tutelado no crime antecedente. A segunda, por sua vez, defende que o bem jurídico protegido é a administração da justiça.

Constitui-se princípio do Direito Penal que a cada situação penalmente relevante deve corresponder um único tipo penal individualizador da conduta proibida. Portanto, não haveria como justificar, à luz da teoria geral do Direito Penal, a criação de novo tipo penal (o da lavagem de dinheiro) com o mesmo bem jurídico já tutelado pelo crime antecedente. Criar-se-ia, segundo essa corrente, uma desnecessária e injustificável superproteção do bem jurídico.

Por sua vez, ao entender-se a administração da justiça como bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, não haveria tipicidade na conduta do autor da “auto-lavagem”, já que, segundo essa corrente doutrinária, o delito de lavagem seria uma espécie do crime de favorecimento real, devendo ser lembrado que não se pune o agente pela prática de atos de exaurimento do próprio crime (fato posterior impunível). Assim sendo, a lavagem somente seria penalmente típica quando o agente do crime antecedente fosse diferente do agente do crime de lavagem de dinheiro.

Portanto, é na terceira corrente doutrinária que se verifica o entendimento apto a mais bem explicar a imprescindibilidade e relevância social da criminalização autônoma da lavagem de dinheiro.

Segundo Barros (2004, p. 98):

Considera-se que os crimes de “lavagem” e a criminalidade organizada são formas de agressão contra a ordem pública e contra a ordem socioeconômica. O conjunto dessas modalidades criminosas pode desestruturar sistemas financeiros, comprometer atividades econômicas e minar políticas sociais. Por isso, foi necessário criar um novo modelo legislativo de repressão que, a meu ver, não se identifica com o objeto de proteção jurídica do crime antecedente, e muito menos visa tutelar a administração da justiça.

De fato, as conseqüências desastrosas na ordem socioeconômica, causadas pela lavagem de dinheiro, concorrem para a dificuldade que vários Estados enfrentam de implementação de políticas sociais voltadas à concretização dos direitos fundamentais.

O crime de lavagem de capitais é capaz de produzir efeitos sobre uma população inteira, atingindo e aniquilando direitos de cidadãos, que ficam à mercê de governantes corruptos e organizações criminosas voltadas ao enriquecimento ilícito às custas do dinheiro público.

Importante esclarecer que não se deixa de reconhecer a existência do crime de lavagem de capitais em situações não compatíveis com a macrocriminalidade. Há, efetivamente, situações concretas em que o crime de lavagem de dinheiro produz reduzida lesividade ao sistema econômico-financeiro, se individualmente consideradas, como, por vezes, a lavagem decorrente do crime de extorsão mediante seqüestro e dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Todavia, considerando-se o aumento constante da criminalidade, é possível inferir que a soma dos montantes lavados oriundos de fatos diversos e isolados gera, em análise conjunta, significativa lesividade ao sistema econômico-financeiro de um Estado e à ordem socioeconômica.

Conforme já reconheceu a ONU em Congresso Mundial,

os crimes econômicos e financeiros constituem uma ameaça grave a longo prazo para o desenvolvimeto socioeconômico pacífico e democrático. Os mercados financeiros não se podem desenvolver nos países onde as atividades econômicas e financeiras ilegais são socialmente aceitas, porque têm como base critérios e valores profissionais, jurídicos e morais elevados. A mera noção de que estão a ser cometidos atos econômicos e financeiros ilegais pode causar danos econômicos. A suspeita pública mina a legitimidade do governo¹.

1 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, Banguccoque, Tailândia.

Nesse ponto, torna-se imperioso admitir que a ordem socioeconômica é o bem jurídico tutelado no tipo penal autônomo da lavagem de dinheiro, haja vista o reconhecimento de que se trata do bem verdadeiramente agredido.

Outrossim, verificando-se que a lavagem de dinheiro corresponde a significativas cifras do produto interno bruto mundial e que, segundo relatório de 1995 do GAFI² sobre o volume de dinheiro “lavado” anualmente no mundo, há “consenso geral de que alcança centena de bilhões de dólares”, é possível concluir que a lavagem de capitais não atenta apenas contra a ordem pública e socioeconômica interna dos Estados, mas também contra a ordem internacional.

Importante salientar nesse ponto que atualmente, como consequência dos avanços tecnológicos e da globalização econômica, a transferência de recursos entre os centros financeiros de todo o mundo ocorre de forma instantânea, e os serviços que podem ser oferecidos ao investidor diversificam-se a cada dia, o que permite maior agilidade e anonimato nas transações financeiras.

Diante dessa constatação, é importante ter em conta que, por sua natureza, o crime de lavagem de capitais é comumente transnacional, já que sua execução não encontra obstáculo nos limites das fronteiras dos Estados, gerando consequências em diversas economias.

Portanto, é consectário lógico deste raciocínio identificar na ordem internacional o bem jurídico protegido.

Importa consignar, pois, que não apenas os graves crimes contra a vida ou a integridade física humana atentam contra a ordem internacional, pois os crimes aparentemente “limpos”, por não atentarem diretamente contra a vida ou a saúde humanas, podem gerar número muito superior

2 Grupo de ação financeira sobre a lavagem de dinheiro.

de vítimas, dizimando populações inteiras, que morrem lentamente como consequência da exclusão social e da falta de acesso a serviços essenciais, enquanto, por outro lado, a criminalidade organizada cresce vertiginosamente e incrementa sua estrutura, deslocando recursos públicos e privados para seu patrimônio, com o apoio de Estados que resistem a cooperar internacionalmente, oferecendo e incentivando a guarda de recursos oriundos do crime, em instituições financeiras locais.

Diante dessas conclusões, verificam-se inafastáveis consequências no tratamento penal do crime de lavagem de capitais, e a internacionalização da prevenção e da repressão é a mais importante delas, conforme se verá nos tópicos a seguir.

3 DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS: *IUS COGENS* INTERNACIONAL E PROTEÇÃO PENAL INTERNACIONAL

Direito cogente é o direito obrigatório, inderrogável pelo exercício da autonomia privada, por tratar de temas interessantes à sociedade, genericamente considerada.

Na clássica doutrina de Direito Internacional, há maior dificuldade de reconhecimento da existência do *ius cogens*, em face da ausência de um governo centralizado, com poder coercitivo e tribunais com jurisdição compulsória, como ocorre nas ordens jurídicas internas. Some-se a isso o clássico tratamento da soberania dos Estados como princípio absoluto.

Todavia, o reconhecimento do direito cogente consolida-se no Direito Internacional contemporâneo como resultado de processos atuais de universalização e internacionalização de direitos e “Justicialização do Direito Internacional” (PIOVESAN, 2003), indicando o surgimento do Direito Internacional da Cooperação e da Solidariedade.

O artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados reconhece os efeitos do *ius cogens* sobre o Direito Internacional, afirman-

do que se trata de normas reconhecidas pela comunidade internacional, que não admitem acordo em contrário e não podem ser derogadas pelas partes num tratado.

São regras de caráter geral que existem independentemente de codificação, haja vista a consciência de sua obrigatoriedade por parte dos Estados, manifestada em ações práticas, no costume internacional e na Jurisprudência dos Tribunais Internacionais.

[...] O que veio fazer a teoria do *jus cogens* foi limitar a autonomia da vontade dos entes soberanos (*jus dispositivum*) na esfera internacional, assim o fazendo com vistas a assegurar a ordem pública (*ordre public*) no cenário mundial (MAZZUOLI, 2006, p. 108).

Atualmente, é visível no Direito Internacional o avanço para o alargamento dos temas compatíveis com o direito cogente, conforme sinaliza Piovesan (2003, p. 107):

Em face da crescente consolidação deste positivismo universal concernente aos direitos humanos, pode-se afirmar que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas como os direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais, a proibição da tortura, o combate à discriminação racial, a eliminação da discriminação contra a mulher e a proteção dos direitos da criança, dentre outros temas.

Portanto, ao lado de várias outras matérias relevantes, a proteção aos direitos econômicos e sociais revela-se, definitivamente, presente no rol de princípios de observância internacionalmente obrigatória, a partir do momento em que se conclui que somente o desenvolvimento econômico e social dos povos pode criar o ambiente necessário à concretização dos demais direitos fundamentais³.

3 Ver Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela Assembléia da ONU em 1966 e em vigor desde 1976.

Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, afirma:

Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

Reforça-se, pois, a noção contemporânea de que os direitos humanos são universais e indivisíveis, já que a implementação de um deles depende da concretização dos demais, pelo que não há falar em fracionamento de direitos.

Nesse contexto, importa criar mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, e sua proteção e uma das conseqüências inafastáveis, ao lado da imposição de obrigações positivas aos Estados para promover políticas sociais e combater os crimes contra a ordem socioeconômica, visando à criação de um verdadeiro sistema internacional de proteção.

Como corolário dos avanços do Direito Internacional na direção da formação de sistema jurisdicional de proteção de direitos humanos, surge, com a entrada em vigor do Estatuto de Roma, no ano de 2002, o Tribunal Penal Internacional (TPI), voltado à proteção dos direitos humanos e ao julgamento do crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crime de guerra e crime de agressão.

Com competência ainda tímida por razões de caráter político e em face da diversidade cultural e da divergência de interesses entre os Estados, o TPI representa profundo avanço, embora tenha excluídos de sua competência crimes internacionalmente importantes, como o terrorismo, o tráfico ilícito de entorpecentes e a lavagem de dinheiro.

Comentando a exclusão do tráfico ilícito de entorpecentes da competência do TPI, Lima e Brina (2006, p. 134) afirmam que as convenções internacionais têm admitido que as substâncias entorpecentes

representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas de toda a sociedade. Ademais, reconhecem os vínculos entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas a ele relacionadas, as quais minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados.

Os vínculos entre o tráfico ilícito de entorpecentes e o crime de lavagem de dinheiro são reconhecidamente estreitos, tanto que na legislação brasileira (Lei n. 9.613/1998) o tráfico de drogas aparece como crime antecedente da lavagem. Ambos, todavia, estão à margem da competência do (TPI).

Neste ponto do presente trabalho, já firmado o bem jurídico “ordem socioeconômica” como bem protegido pelo tipo penal do crime de lavagem de dinheiro, já consignada a consagração internacional dos direitos humanos sociais e econômicos como direitos obrigatórios, e já esclarecida a competência do (TPI) para proteção dos direitos humanos, não há fundamentar juridicamente a exclusão do crime de lavagem de dinheiro da competência desse Tribunal.

Se os direitos humanos são indivisíveis, sua proteção também o é, de forma que não se pode conceber que crimes contra a ordem socioeconômica de magnitude internacional e causadores de graves violações a direitos sociais e econômicos, conforme delineado no tópico 2 do presente estudo, deixem de ter tratamento penal internacional e repressão uniforme, imprescindíveis à integral proteção do bem jurídico tutelado e à internacionalização da prevenção e da repressão.

Portanto, embora a consciência internacional já se tenha voltado à necessidade de consolidar um sistema eficiente antilavagem de dinheiro, para que a repressão seja plena, há a necessidade de se desenvolverem mecanismos jurisdicionais internacionais de responsabilização individual

pela prática deste crime, quiçá com a criação de novo Tribunal Penal Internacional Permanente para apuração e julgamento de crimes de lavagem ocorridos após a sua criação, quiçá com a ampliação da competência do já existente Tribunal Penal Internacional.

4 INTERNACIONALIZAÇÃO DA PREVENÇÃO E DA REPRESSÃO

Vários são os fundamentos que sustentam a necessidade de internacionalizar a prevenção e a repressão do crime de lavagem de dinheiro. No presente trabalho, até este ponto, enfocamos o fundamento jurídico, sustentando que, se o bem jurídico protegido é de interesse internacional (ordem socioeconômica), e se há consenso universal sobre sua relevância e obrigatoriedade, a repressão também deve ser internacionalizada.

Importa, pois, que esse bem jurídico passe a ser tutelado pelo Direito Internacional de forma ampla e irrestrita, a partir do momento em que se reconheça que as técnicas mais comumente utilizadas na prática de lavagem de dinheiro importam necessário impacto na ordem socioeconômica interna e internacional, gerando concorrência desleal entre empresas, domínio do mercado, desemprego, inflação e miséria, principalmente nos chamados países em desenvolvimento.

Outrossim, aspectos práticos relacionados à persecução penal impõem a adoção de medidas internacionais voltadas à formação de sistema internacional antilavagem.

Segundo Machado (2004, p. 138),

o sistema mundial antilavagem de dinheiro constrói-se a partir dos obstáculos que apresenta o sistema financeiro internacional para localizar e confiscar o produto e o proveito de uma atividade considerada criminal.

Conforme já descrito neste trabalho, a facilidade atual de se efetuar operações financeiras transnacionais e transferir instantaneamente ao

exterior grandes montas de capitais, com a garantia do anonimato, torna difícil às autoridades nacionais percorrer o caminho do produto do crime, não fossem a existência de um sistema internacional, em que é dever dos operadores do sistema financeiro a identificação e comunicação de transações consideradas suspeitas, e a existência de agências governamentais responsáveis por centralizar estas informações e repassá-las às demais autoridades nacionais e estrangeiras⁴.

Entretanto,

na contracorrente do ímpeto de adoção global desse modelo estão as resistências nacionais — de natureza política ou econômica, frutos de tradição jurídica ou do potencial de negociação do país em face dos propulsores do modelo, de modo que o processo de implantação e os resultados desta tendem a ser, e de fato são, diferentes (MACHADO, 2004, p. 139).

Nesse ponto, importante esclarecer que o dever de cooperação é previsto na Carta da ONU como um dos principais deveres dos Estados, sendo um dos seus propósitos

conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos [...]⁵.

Portanto, e partindo do prisma que se adota no presente estudo, o dever de cooperação internacional ao combate à criminalidade organizada não decorre unicamente de adesão a tratados internacionais de prevenção e repressão.

É dever dos Estados cooperar em questões em que se identifica o caráter cogente do Direito Internacional, conforme mencionado no tópico 3 *supra*, em razão de aceitação, reconhecimento e consenso internacionais,

4 Sistema previsto na Convenção de Viena de 1988, nas Recomendações do FATF (GAFI) e na rede internacional do Grupo de Egmont.

5 Carta da ONU — artigo 1º, 3.

decorrentes de uma consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados.

Nesse ponto, convém salientar que não apenas os bens jurídicos protegidos pelos tipos penais dos crimes de genocídio, escravidão e pirataria, por exemplo, previstos na Carta das Nações Unidas, são capazes de gerar consenso internacional e conseqüentemente obrigatoriedade de repressão. Os fatos do mundo contemporâneo impõem o reconhecimento de novos crimes como verdadeiros vilões da ordem internacional.

É tempo de inventar e consolidar esta nova ordem, que tem como valor absoluto a dignidade dos povos e indivíduos.

Atualmente é tempo de relativizar conceitos como o da soberania e o da autodeterminação dos povos, em prol de valores maiores, internacionalmente reconhecidos, relacionados à dignidade dos indivíduos e dos povos.

A Convenção da ONU de 1988 reconhece expressamente, em seu preâmbulo, que a criminalidade organizada representa ameaça à soberania dos Estados. Soberania essa que, ironicamente, é utilizada como justificativa para não cooperar internacionalmente ou não aderir a tratados internacionais sobre o combate àquela.

Portanto, faz-se mister que o Direito Internacional Público caminhe a passos largos, acompanhando a velocidade em que a criminalidade organizada se desenvolve e se internacionaliza, sob pena de faltarem-lhe os instrumentos jurídicos necessários, por excessivo apego a conceitos clássicos, atualmente insuficientes.

É desafio atual do Direito Penal Internacional Público consagrar parâmetros mínimos de combate à lavagem de capitais e criar sanções penais correspondentes, sem as quais não se alcançará a almejada repressão uniforme.

5 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

Responsabilidade Internacional é a resposta que o Direito Internacional dá a quem infringe suas regras. Parte do princípio de que os Estados estão vinculados ao cumprimento das obrigações que assumiram no cenário internacional.

Todavia, embora a responsabilidade internacional seja tema fundamental no Direito Internacional Público contemporâneo, ainda está na fase germinal, em face da ausência de mecanismos mais eficazes de coação estatal e de um poder vinculante centralizado.

Para que o Direito Internacional Público possa avançar na direção da instituição de um sistema coercitivo internacional, deve rever conceitos e definições e abandonar a antiga dicotomia existente entre as teses do monismo e do dualismo.

Atualmente, não importa fixar se as ordens jurídicas interna e internacional representam ou não universos distintos (dualismo) ou se existente entre elas ou não uma relação de hierarquia (monismo). Importa conceber o Estado como pessoa jurídica indivisível, como sujeito de direito capaz de contrair obrigações nos planos interno e internacional, ao mesmo tempo.

Assim como o cidadão que possui obrigações “internas” para com sua família e contrai obrigações “externas” no ambiente profissional e na vida pública, do que não decorre uma necessária hierarquia, o Estado, como pessoa jurídica única e indivisível, deve honrar seus compromissos internos e internacionais.

Como conseqüência, admite-se que qualquer descumprimento de obrigação internacional assumida, ainda que em decorrência de descompasso entre o direito interno e o direito internacional, resulta na responsabilização do Estado.

Retomando o tema da soberania, já comentado em tópicos anteriores, no plano interno, de fato, ela é absoluta.

Contudo, na esfera internacional, a soberania estatal, que em nada difere da soberania interna, encontra limites na ordem legal internacional; limites delineados pelo direito internacional e que visam a regular e harmonizar as relações jurídicas entre os Estados (MORE, 2002).

Em face disso, ao Estado que assume, por tratado internacional, o dever de tipificar condutas criminosas, implementar metas de combate ao crime e cooperar internacionalmente na obtenção e repasse de informações importantes, cabe a responsabilidade internacional diante de eventual descumprimento.

Por outro lado, admitida a existência do *ius cogens* internacional, a responsabilidade do Estado pode decorrer da inobservância das normas de direito obrigatório, independentemente da assinatura ou ratificação de tratados internacionais. Para tanto, é indispensável que a comunidade internacional manifeste consenso sobre a imperatividade da questão.

Prevista na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Internacional do Estado (ONU—2001), a “reparação” é a expressão genérica correspondente à sanção jurídica destinada ao Estado violador de deveres internacionais. Pode ter, em princípio, a forma de indenização, satisfação ou garantia de não repetição. Todavia, a cada situação concreta deve responder uma forma mais adequada de reparação.

Se um Estado resiste a cooperar internacionalmente, negando o fornecimento de informações imprescindíveis a uma investigação de crime de lavagem de dinheiro, ou se deixa de cumprir metas de combate e repressão a que se obrigou, cabe-lhe a responsabilização internacional, com a condenação, pelas Cortes Internacionais, ao cumprimento da obrigação positiva a que se negou.

Alguns autores afirmam ser raro colocar em movimento a pesada máquina da Justiça Internacional por uma questão de ausência de cooperação. Todavia, para situações internacionais menos gravosas ou de menor complexidade devem corresponder mecanismos jurisdicionais mais simplificados e céleres. O importante é consolidar a utilização dos instrumentos coercitivos da Justiça Internacional, pois ao longo do tempo isso representará importante avanço do Direito Internacional Público rumo à proteção integral de valores e direitos internacionalmente reconhecidos.

Portanto, a responsabilidade internacional do Estado deve caminhar lado a lado com a responsabilização penal internacional do agente criminoso, conforme exposto anteriormente, a fim de garantir a eficácia do sistema de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, encorajar os Estados a cumprirem suas metas de combate e dar aos indivíduos a certeza da punição, seja interna, seja internacionalmente.

6 CONCLUSÃO

Diferentemente dos crimes classicamente reconhecidos como crimes contra a humanidade, cujos resultados perversos são identificados tão logo seja a conduta praticada, o crime de lavagem de capitais é praticado de forma organizada, mundialmente difusa e dissimulada, em razão da aparência de licitude que lhe é inerente. Seus resultados desastrosos são, por via de conseqüência, de identificação demorada e protraída no tempo, o que tende a dificultar seu reconhecimento como grave crime contra a ordem internacional.

Todavia, os efeitos nefastos, ao longo do tempo, são facilmente identificáveis, principalmente em pequenas economias e nos chamados países em desenvolvimento, cujas populações são submetidas a inaceitáveis condições de vida, enquanto o crime organizado prolifera.

Os avanços têm sido significativos, mas insuficientes a fazer frente à estrutura humana, material e financeira, de que dispõem as organizações criminosas voltadas à lavagem de capitais. O Estado, por sua vez, concorre com sua estrutura de movimentação lenta e pesada, dependente do cumprimento de uma série de procedimentos burocráticos, e com a máquina da Justiça muitas vezes já assoberbada e ineficiente.

Diante disso, urge que novos conceitos sejam recepcionados pelo Direito interno dos Estados, ao mesmo tempo em que cabe ao Direito Internacional Público a importante missão de liderar os avanços, estabelecendo instrumentos jurídicos internacionais aptos a reprimir a criminalidade organizada, de modo uniforme, e a aplicar sanções jurídicas aos Estados que apresentem resistência à cooperação internacional e ao cumprimento de metas, formando-se, quiçá, verdadeira ordem jurídica internacional voltada ao combate do crime de lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

BORGES, Leonardo Estrela; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A proteção internacional dos direitos humanos*. Direito internacional moderno: estudos em homenagem ao Prof. Gerson de Brito Mello Bóson. Coordenação de Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva e Érica Adriana Costa. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

D'ANGELIS, Wagner Rocha (Org.). *Direito internacional dos direitos humanos*. Direito internacional do século XXI: integração, justiça e paz. Curitiba: Juruá, 2003.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *O tribunal penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal*. São Paulo: Editora 34, 2004.

MATTOS, Aderbhal Meira. *Direito internacional público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

MORE, Rodrigo Fernando. A ordem legal internacional e a regra da primazia do direito internacional. A posição do Supremo Tribunal Federal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57. jul. 2002. Disponível em: <<http://juris2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2957>>.

PIOVESAN, Flavia. *Sistema Internacional de proteção dos direitos humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos*. Direito Internacional no cenário contemporâneo. Organização de Wagner Menezes. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIEGAS, Vera Lúcia. *Ius cogens e o tema da nulidade dos tratados*. Direito Internacional público e integração econômica regional. Coordenação de Luis Fernando Franceschini e Welber Barral. Curitiba: Juruá, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.